



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 003/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre desconto no IPTU ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal do Verde do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, Chefe de Gabinete, em 14/08/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006, art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030641867** e o código CRC **546D83F2**.

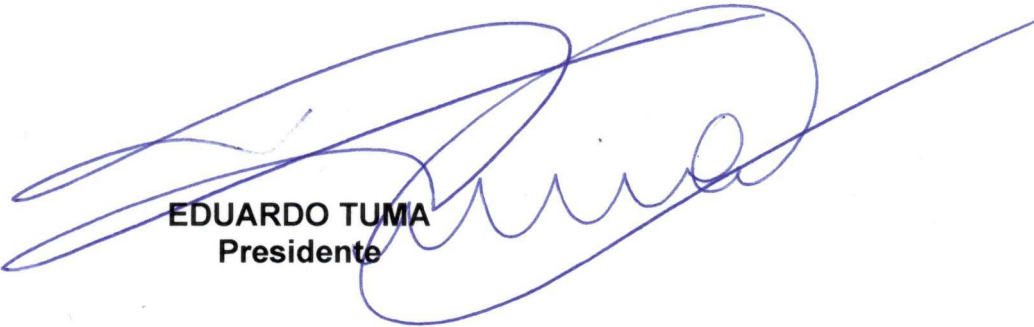
São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ofício SGP-12 nº 003/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria de Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM), que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0693-19

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Senhor Presidente,

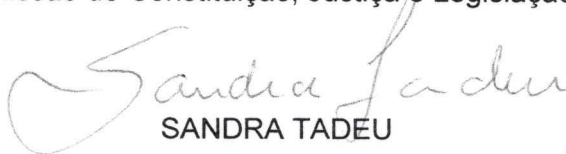
Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0693/19, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, consistente em isenção parcial de 5% a 10% do valor devido a título de IPTU aos imóveis localizados no Município de São Paulo que possuírem uma ou mais árvores plantadas.

Assim, para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

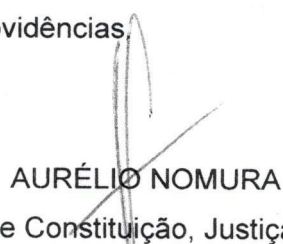
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


SANDRA TADEU

Relatora

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.


AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG-Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP-CEP

01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Consoante justificativa que acompanha o projeto de lei, a proposta pretende minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera, tendo em vista que "as árvores são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades, elas auxiliam na purificação e umidade do ar, agindo na captura de gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera".

Seguem nossas considerações.

De início, deve-se observar que **não há correlação** entre ter uma ou mais árvores em casa e ser merecedor de desconto de IPTU. Políticas públicas relativas ao meio ambiente devem vir na forma de conscientização da população, sendo que o plantio e a preservação de árvores devem ser vistos pelo contribuinte como algo maior do que qualquer incentivo financeiro.

Nessa linha, inclusive, já há legislação que, sem propor renúncia fiscal, objetiva ampliar a cobertura vegetal arbórea, aumentar a biodiversidade e promover a melhoria da qualidade ambiental no Município de São Paulo. Trata-se da **Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo**, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana – DAU da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. A referida campanha foi instituída pela Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 37.587, de 17 de agosto de 1998.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.196, de 1996, o munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada **ou em local de sua propriedade** dentro do Município de São Paulo, cabendo ao Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE da SVMA selecionar os tipos de árvores adequadas ao plantio e fornecer aos interessados as respectivas mudas, conforme artigo 3º do Decreto nº 37.587, de 1998.

Vê-se, com isso, que o Município já legislou de forma criteriosa sobre a matéria, envolvendo as áreas técnicas especializadas, a saber, a Secretaria Verde do Meio Ambiente – SVMA e suas divisões.

Notante à sistemática do benefício proposto pelo Projeto de Lei nº 693/2019, lê-se em seu artigo 1º que "o munícipe que possuir uma ou mais árvores **plantadas no seu imóvel** deterá desconto acerca do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) no **valor de no mínimo 5% e no máximo 10%** no Município de São Paulo". O projeto de lei não traz os critérios que serão adotados para a definição do desconto entre 5% e 10% no IPTU, delegando ao Poder Executivo essa definição, o que poderia ser interpretado como uma delegação legislativa em branco, vedada pelo ordenamento jurídico.

Mais do que isso, vale destacar que o Projeto de Lei nº 693/2019 **não estabelece valores máximos** para os imóveis a serem beneficiados pelo desconto, de modo que pessoas com imóveis maiores ou mais bem localizados, que em tese são as que têm maior capacidade contributiva, fariam jus a um benefício fiscal de que não necessitam e que afronta o princípio da isonomia tributária. Ademais, o projeto de lei não limita o benefício a um único imóvel do proprietário, o que aumenta a distorção entre contribuintes.

Além disso, como as árvores devem ser plantadas "no imóvel do munícipe", não está claro se isso deve ocorrer necessariamente no terreno, ou melhor, diretamente no solo da propriedade ou se seria possível alguma adaptação dentro do imóvel (um vaso grande, por exemplo, que comportasse uma muda de determinada espécie de árvore). Fazemos essa observação porque é possível ante ver contribuintes cujas casas não dispõem de jardim solicitando o benefício, bem como contribuintes residentes em condomínios edilícios – neste último caso, ainda que houvesse árvore plantada na área comum, não é possível saber como o benefício poderia ser aplicado aos "proprietários".

Uma vez mais, reiteramos que as políticas voltadas ao meio ambiente não devem se fundar precipuamente em benefícios tributários. Quando o caso, quaisquer incentivos fiscais no âmbito do Município de São Paulo que se refiram a políticas ambientais devem se orientar pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, tendo incluído nas diretrizes da Política Ambiental municipal a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, tais como o **IPTU Verde**, com vistas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas (artigo 195, parágrafo único).

Tanto que o Poder Executivo, atento a essas disposições do PDE, enviou à Câmara Municipal de São Paulo o **Projeto de Lei nº 568/2015**, que estimula, por meio de faixas de desconto progressivo no IPTU, um rol mais extenso de medidas de sustentabilidade do que o proposto pelo Projeto de Lei nº 693/2019.

Por fim, todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse quesito, observamos que o Projeto de Lei nº 693/2019 **descumpra** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, e apesar do nobre ideal que permeia o Projeto de Lei nº 693/2019, manifestamos por seu não prosseguimento.

À sua consideração.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 20/02/2020, às 13:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026309160** e o código CRC **DFA6EEA2**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0000253-4

SEI nº 026309160



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP -

CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

DEPAC – Sr. Diretor,

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI 026089294, acerca do Projeto de Lei nº 639/2019 (doravante “PL”).

Em síntese, o Projeto de Lei nº 639/2019 (doravante “PL”) estabelece que será concedido desconto no IPTU no valor mínimo de 5% e no máximo de 10% para o município que possuir uma ou mais árvores em seu imóvel (conforme Art. 1º).

Primeiramente, caberá salutar que o PL não discrimina entre terrenos e imóveis construídos, entre uso residencial e não residencial ou entre construções horizontais e verticais, distinções estas que têm grande relevância para o cálculo do benefício tributário.

Assim, para estimar o impacto orçamentário-financeiro do desconto, foi adotada a seguinte metodologia:

- A partir dos dados da emissão geral do IPTU de 2020, foi estimada a área não ocupada de cada imóvel como a diferença entre a área total do terreno e a área ocupada por construções (incluindo piscinas, áreas cobertas e quadras pavimentadas);
- Para essa estimativa, a área ocupada foi corrigida na proporção de 10% por década completa decorrida desde o ano de construção registrado no cadastro imobiliário;
- Em seguida, foram selecionados os imóveis com potencial para arborização, como sendo aqueles com a menos 5 m² de área não ocupada;
- Para os imóveis com área não ocupada entre 5 e 100 m², foi considerado como base o valor do IPTU lançado em 2020 multiplicado por 30%, em razão da tendência à impermeabilização desses terrenos. Para os demais imóveis, foi utilizada como base o valor total do IPTU lançado;
- Por fim, para a estimativa do impacto financeiro-orçamentário em 2020, o valor baseado no IPTU para cada um dos imóveis selecionados foi multiplicado por 7,5%, a alíquota média entre os limites estabelecidos pelo PL;
- Para os anos subsequentes, a renúncia foi estimada pela aplicação de uma projeção da inflação (IPCA) [1].

Feitas essas considerações, foram obtidos os seguintes resultados para o impacto estimado, sumarizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Renúncia estimada para o PL nº 693/19

Exercício	2020	2021	2022	2023
Renúncia (reais)	-644.737.586	-665.498.136	-690.454.316	-714.620.217

O estudo financeiro-orçamentário aponta, portanto, uma renúncia tributária de **644,7 milhões de reais** para o exercício de 2020, caso a lei fosse aplicada com efeitos retroativos a 1º de janeiro. Sendo o que cabia informar, coloco-me à disposição para esclarecimentos ou complementos ao estudo.

Notas

[1] Sistema de expectativas do mercado-BACEN, com projeções pela mediana em 14/02/2020. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 20/02/2020, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026328408** e o código CRC **7584DBB1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC nº 026341072**SUREM-G**

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICA, respeito o impacto orçamentário-financeiro do PL nº 639/2019 (vide documento SEI nº 026328408), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,

Raphael Vinícius Pinheiro**Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança**

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Vinícius Pinheiro**, Diretor(a) de Departamento, em 21/02/2020, às 14:43, conforme art. 49 da Lei Municipal nº 14.141/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026341072** e o código CRC **4D89E5DB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP

01002-010

Telefone: 1128736054/1128736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 026410766

PREF/CASACIVIL/ATLIII

Sra. Assessora,

Em atenção ao solicitado no doc. nº 025959486, retornamos o presente com as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal-026309160-e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta-026403027-que acolhemos na integralidade.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire**, **Chefe de Gabinete**, em 10/03/2020, às 12:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 11.411/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **026410766** e o código CRC **390921D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253-4

13/5/2020

em

Folha de informação n.º _____

INF_TCNICA_0343_DEAP T_2020

Introdução

Trata o presente de pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação sobre o projeto de Lei nº 639/2019 que dispõe sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel no município de São Paulo.

A Secretaria Municipal da Fazenda (SF) manifestou-se pelo não prosseguimento dos 026403027 e 026309160.

A SF destaca a ausência de critérios a serem adotados para a definição de 5% e 10% no IPTU e a ausência de valores máximos de desconto. Ainda de acordo com a SF não fica claro que as árvores a que o PL referência devam ser plantadas sobre solo natural no pavimento térreo.

O cálculo da renúncia fiscal decorrente do PL também é apresentado pela SF, (do 026328408 L não faz distinção entre os tipos de imóveis. Por fim a SF não vê correlação entre o plantio de árvores e o IPTU.

Contextualização

Estímulos à proteção ambiental por meio da adoção de incentivos, econômicos, fundamentados nos princípios do Protetor-Receptor são extremamente relevantes. A maior parte da legislação fundamenta-se nos princípios do Poluidor-Pagador, sendo que poucas são as medidas de incentivo à preservação vegetal.

Nesse sentido cabe destacar que a Lei Municipal 10.365/87, regulamentada pelo Decreto 26.635/88, em seu artigo 17 concede desconto de até 50% do Imposto Territorial aos imóveis revestidos de vegetação arbórea de preservação permanente. Já a Lei Municipal 14.256/2006, em seu artigo 19 concede isenção do IPTU sobre o excesso de área em imóveis situados na área de proteção aos mananciais Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Em manifestação anterior dessa DEAP T em P A 2015-0.206.263-8, que trata dos 026403027 do IPTU verde, destacamos a importância do agrupamento e consolidação dos diversos atos legais com a mesma finalidade em uma única norma, a fim de conferir maior efetividade.

De acordo com a justificativa do 025902389 o projeto tem por objetivo "dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera".

Não há detalhamento em relação às espécies, porte ou localização da vegetação, nem sobre sua condição de plantio (sobre solo natural, sobre laje, em vasos etc.).

A importância geral da vegetação em meio urbano é consensual entre pesquisadores e profissionais. O papel da vegetação em geral e da vegetação arbórea em particular no microclima, na absorção de CO₂

¹ Conforme art. 9 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253 - 4

13/5/2020

em

Folha de informação n _____

fitorremediação do solo, na drenagem e no escoamento superficial, na saúde e bem estar humano, biodiversidade, entre outros, é tema de extensa pesquisa científica (GIVONI, 1999; NOWIK, 1998; FALCÃO, 2007; DUARTE *et al*, 2015; FERREIRA, 2019).

Especificamente sobre o papel da vegetação arborea urbana na atenuação da poluição atmosférica destaca-se que o tipo de poluente, o porte da vegetação, sua idade, espécie e quantidade são fatores importantes para tal análise (ESCOBADO NOWIK, 2009; NOWIK *et al*, 2013; LOCOSSE *et al* 2018).

Conclusão

Ainda que nos atentássemos apenas ao papel da vegetação arborea na atenuação dos efeitos poluição atmosférica, seria fundamental que o PL apresentasse distinção entre espécies de plantio, bem como considerasse as normativas já existentes sobre o tema. No entanto, dada a enorme gama de serviços ambientais prestados pela vegetação no ambiente urbano, que incorpora não apenas a vegetação arborea demais fisionomias já mapeadas pelo município, entendemos fundamental a incorporação dos demais papéis da vegetação na área urbana bem como das demais fisionomias, dando maior alcance ao instrumento proposto.

Reiteramos nossa manifestação no PA 2015-0.206.263-8 de que, dado o potencial fiscal como estímulo à preservação de áreas com cobertura vegetal, entendemos que tal matéria deva ser tratada de forma em consonância com a conservação, recuperação e a proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, incorporando no cálculo da renúncia fiscal os benefícios preservados da cobertura vegetal.

Entendemos também que a concessão de desconto no IPTU deva estar integrada aos projetos municipais da Mata Atlântica (PMA) e do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas de Serviços Ambientais (PMSA).

Destacamos por fim que atualmente estão em elaboração pela SMA os Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAU), de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e de Ação Climática, atual instrumento que atrele a concessão de incentivo fiscal à preservação da vegetação deve ser discutido no contexto desses planos, em conjunto com a SMA e demais unidades competentes.

Diante do exposto, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, requeremos que o PL não prospere nos termos atualmente propostos.

Atenciosamente

Arq. Luciana Schwandner Ferreira

Diretora DEAP T/CP A/SMA

² Mapeamento da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo 2019. Disponível em: <http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI 6010.2020/0000253 - 4

13/6/2020

em

Folha de informação _____

Referências

- DUARTE, D. H. S. et al. The impact of vegetation on urban microclimate and built density in a subtropical changing climate. *Urban Climate*, v. 14, p. 229, 2015.
- ESCOBEDO, F.J.; NOWAK, D.J. Spatial and air pollution removal by forest. *Urban Plan.* 90, 10210. 2009.
- FALCÓN, A. *Espacios verdes para una ciudad sostenible: planificación, proyecto, mantenimiento y gestión*. Barcelona: Gustavo Gili, 2007.
- FERREIRA, L. *Vegetação, temperatura de superfície e morfologia urbana: um retrato da região metropolitana de São Paulo*. São Paulo, 2019.
- GIVONI, B. *Climate considerations in building and urban design*. New York: J. Wiley & Sons, 1998.
- HOUGH, M. *Naturaleza y ciudad*. Planificación Urbana y Procesos Ecológicos. Barcelona: Gustavo Gili, 1998.
- LOCOSSELLI, G. M.; DE CAMARGO, E. P.; MOREIRA, T. C. CO.; ETOBESADE, M.F.; DE ANDR, C. D. S.; DE ANDR, P. F.; SINGER, M.; FERREIRA, L. S.; SALDIVA, N.; BUCKERIDGE, M. S. The role of air pollution and climate on the growth of urban trees. *Science of the Total Environment*, v. 666, p. 652-661, 2019.
- NOWAK, D.J.; Greenfield, E.J.; Hehn, R.E.; Lapoint, E.; Carbon storage and sequestration by urban and community areas of the United States. *Environ. Pollut.* 178, 229-236. 2013.
- NOWAK, D. J. Understanding the Structure of Forests. *Journal of Forestry*, n.92, p.42-46, 1994.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Arborização Urbana**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04

103-000

Telefone:

Manifestação**Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo. Equipe de Documentação do Legislativo.

Assunta Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Análise e Manifestação.

DAU**Sra. Diretora**

O Ofício nº SGP-12 nº 003/2020 (025902206) solicita informações quanto à pertinência do Projeto de Lei nº 693/2019 (PL nº 693/2019), de autoria do Legislativo, no tocante à concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao munícipe que dispuser de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel em todo âmbito do município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do PL nº 693/2019 (025902389), o projeto tem por objetivo *“dar desconto no valor do IPTU para imóveis que possuem uma ou mais árvores plantadas em sua área, de forma a minimizar os efeitos causados pela poluição na atmosfera”* dado que as árvores *“são indispensáveis na natureza por possuírem diversas finalidades, auxiliam na purificação e umidade do ar, agindo na captura de gases tóxicos e devolvendo oxigênio para a atmosfera”*. No entanto, a vegetação no ambiente urbano não se restringe apenas aos exemplares de porte arbóreo, apresentando outras formas de vegetação natural, rasteira e arbustiva de espécies nativas e exóticas, que devem ser incorporados ao instrumento legal proposto, dada a importância dos serviços ambientais prestados.

Neste contexto, somada à manutenção da vegetação de porte arbóreo, tal incentivo fiscal também deve considerar as práticas de manejo conservacionista do solo e da água, bem como a preservação, conservação e recuperação das áreas com cobertura vegetal, dentre outras, extremamente salutares para a manutenção e proteção dos ecossistemas inseridos no ambiente urbano.

Notadamente, regiões específicas da Cidade de São Paulo estão inseridas em Área de Vegetação Significativa, definida pelo Decreto Estadual nº 30.443/89, que considera patrimônio ambiental e declara imunes ao corte exemplares arbóreos, situados no Município. Ademais, grande parte da região Norte do Município de São Paulo insere-se na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Alberto Löfgren, antigo Horto Florestal, e integra um maciço contínuo com a Invernada do Barro Branco e a Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Estadual da Cantareira, tombado pela UNESCO como Reserva da Biosfera e cuja vegetação caracteriza-se por apresentar remanescentes do bioma Mata Atlântica, integrando o Cinturão Verde de São Paulo.

Considerando-se o exposto, cabe ressaltar que o Projeto não faz menção à localização dos imóveis para fins de incentivos fiscais e, nesse sentido, não evidencia a importância da preservação da

vegetação especialmente nas áreas contempladas pelo Decreto Estadual nº 30.443/89 e/ou inseridas nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação. Ademais, não há detalhamento em relação às espécies plantadas, porte ou condição de plantio, tampouco sobre o modo como serão definidos os descontos, cuja variação é considerável, podendo causar grande distorção de valores tributários entre os contribuintes.

Paralelamente, é garantido pela Constituição Federal o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Nesse sentido, a preservação do meio ambiente não deve ser estimulada por benefícios tributários, mas garantida por implementação de políticas públicas e conscientização da população, a exemplo da Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, sob responsabilidade da Divisão de Arborização Urbana (DAU), da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), erigida pela Portaria nº 006/SVMA/2016. A referida Campanha foi instituída pela Lei Municipal nº 12.196/96 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 37.587/98.

Além disso, conforme mencionado no documento 026403027, quaisquer incentivos fiscais no âmbito do Município de São Paulo que se refiram a políticas ambientais devem se orientar pela Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE.

Ressalta-se, ainda, que os incentivos fiscais voltados ao plantio de árvores no Município de São Paulo devem ser considerados âmbito do Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA) e do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA) e objetos de discussão junto aos Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAU), de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e de Ação Climática, atualmente em fase de elaboração pela SVMA, como envolvimento de profissionais de diversos setores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Destarte, observa-se ausência de especificidade e clareza nos regimentos voltados aos incentivos fiscais concedidos aos munícipes que dispuserem de uma ou mais árvores plantadas no seu imóvel. Ademais, a propositura constante no Projeto de Lei nº 693/2019 apresenta inconsistências quanto ao cumprimento de normas técnicas consolidadas, estabelecidas para o plantio de árvores em áreas internas situadas no Município de São Paulo e, portanto, não deve prosperar.

Andressa Freitas de Lima Rhein
Engenheira Agrônoma
Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Freitas de Lima Rhein**, **Analista de Meio Ambiente**, em 15/05/2020, às 14:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028980353** e o código CRC **D364DB00**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP

04103-000

Telefone:

Informação SVMA/AJNº029043767

Trata-se o presente pedido de informações quanto ao PL n.º 693/2019, formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A propositura em análise dispõe sobre a concessão de auxílio fiscal, consistente em isenção parcial de 5% a 10% do valor devido ao título de IPTU aos imóveis localizados no Município de São Paulo que possuem uma ou mais árvores plantadas.

Encaminhado à Secretaria da Fazenda, para pronunciamento, DEJUG destacou que as políticas públicas relativas ao meio ambiente devem ocorrer pela conscientização da população quanto à preservação e plantio de árvores, tal qual como ocorre com a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo, instituída por intermédio da Lei n.º 12.196/96; que o projeto de lei não traz os critérios a serem adotados para a definição do desconto entre 5% e 10%, nem estabelece valores máximos dos imóveis a serem contemplados com o benefício; que em cumprimento ao artigo 195, parágrafo único, do Plano Diretor Estratégico, que estabelece o IPTU Verde o Poder Executivo encaminhou o PL n.º 568/2015 à Câmara Municipal de São Paulo, prevendo faixas de desconto progressivo no IPTU e com um rol mais extenso de medidas de sustentabilidade do que o PL n.º 693/2019; e que a propositura em questão descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal (SEI 026309160).

SF/DEPAC, por sua vez, esclareceu que o PL n.º 693/2019 não discriminou entre terrenos e imóveis construídos, uso residencial ou uso não residencial e construções horizontais ou verticais, critérios relevantes para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro do benefício, relacionando, pois, os parâmetros utilizados para esse cálculo. Concluiu que, caso o PL n.º 693/2019 fosse aplicado com efeitos retroativos desde 1º de janeiro, a renúncia tributária para o exercício de 2020 seria equivalente ao montante de 664,7 milhões de reais (SEI 026328408).

A Coordenadoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, após analisar as informações coligidas nos autos, especialmente em face das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinou pelo não prosseguimento da proposta (SEI 026403027).

Nesta Pasta, o expediente foi encaminhado à Coordenação de Planejamento Ambiental - CPA, que, por intermédio de sua Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial formulou a Informação Técnica n.º 0343/DEAPT/2020, contida no SEI 028914618. Após contextualizar a relevância de incentivos econômicos para a proteção ambiental, CPA/DEAPT concluiu que seria fundamental que o PL n.º 693/2019 apresentasse distinção entre as espécies, local e condição de plantio, considerando-se as normas já existentes sobre o tema; que o instrumento proposto deveria contemplar outras fisionomias já mapeadas pelo município além da vegetação arbórea, atribuindo-lhe, assim, maior alcance; que a concessão de IPTU deve estar integrada aos objetivos do Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA) e do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), discutindo-se a propositura também no contexto do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), do Plano de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e de Ação Climática. Opinou, por fim, pelo não prosseguimento da proposta legislativa (SEI 028914618).

A Divisão de Arborização Urbana - DAU, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - CGPABI, também em análise ao PL n.º 693/2019, ponderou que a propositura não faz menção à localização dos imóveis para a concessão de incentivos fiscais, desconsiderando, assim, a relevância da

proteção às áreas de vegetação significativa, patrimônio ambiental e/ou inseridas em espaços territoriais especialmente protegidos. SVMA/DAU acompanhou o posicionamento de SF quanto à necessidade de que as políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente se dêem não pela concessão de incentivos fiscais, mas pela conscientização da população, bem como CPA/DEAPT, entendendo que a concessão de benefícios tributários para o plantio de árvores seja considerada juntamente aos Planos já citados. Opinou pelo não prosseguimento da propositura, especialmente em face da ausência de especificidade e de clareza em suas proposições (SEI 028980353).

É o relato.

Contrariamente ao posicionamento de SF/DEJUG e SVMA/CGPABI/DAU, entendemos que sanções premiais que estimulem a proteção ao meio ambiente, tais quais como aquelas instituídas pela concessão de benefícios fiscais, se revelam como instrumentos relevantes na concepção de políticas públicas ambientais, devendo ser enxergados como ferramentas **complementares** à conscientização da população, somando esforços às outras medidas, como a citada Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade de São Paulo.

Contudo, ao se instituir a concessão de benefícios fiscais de incentivo à preservação e proteção do meio ambiente, idealmente não de se considerar diversos aspectos para se atingir eficientemente o objetivo estabelecido de equilíbrio ecológico.

É com esse espírito que o art. 195, parágrafo único, do Plano Diretor Estratégico-PDE, ao estabelecer que o Poder Público Municipal estabeleceria incentivos fiscais para estimular as construções sustentáveis, relacionou diversos recursos ambientais, como o uso racional de energia e água, a gestão sustentável de resíduos sólidos, o aumento da permeabilidade do solo, com um **rol** aberto dessas práticas sustentáveis, indo além, portanto, da proteção somente à vegetação.

Não se pretende aqui negar ou diminuir a relevância que a vegetação possui para a proteção ambiental, ainda mais em uma cidade altamente urbanizada como São Paulo, mas sim ponderar que ao se instituir uma política pública de incentivo fiscal ao equilíbrio ecológico, podem ser considerados estímulos à proteção e preservação de outros recursos ambientais para além somente da vegetação, estabelecendo critérios para a inter-relação entre esses recursos, ampliando assim o escopo do instrumento normativo e a proteção ambiental.

Ainda que o incentivo fiscal se dê unicamente para o estímulo à proteção da vegetação, conforme as manifestações de CPA, CGPABI e DEPAC, diversos critérios relacionados a esse recurso ambiental devem ser considerados, como espécie, número de exemplares, fisionomia da vegetação, relevância ambiental, distinção entre terrenos construídos e não construídos, o uso e destinação da propriedade, construções horizontais e verticais, entre outros.

Nessatoada, acompanhamos a manifestação de SF/DEJUG quanto à falta de critérios para a concessão do benefício, as faixas de concessão do benefício ou a ausência de valores máximos.

Ademais, o art. 17, da Lei Municipal n.º 10.365/87, prevê a concessão de desconto de até 50% no IPTU para aqueles imóveis revestidos com vegetação arbórea que se caracterizem como de preservação permanente ou assim tenham sido declaradas pelo Poder Público Municipal, trazendo parâmetros para o cálculo do desconto.

Ao se referir somente às "árvores plantadas em seu imóvel", parece-nos que o PL n.º 693/2019 pretende instituir o benefício para qualquer vegetação arbórea, não somente para aquela que detenha *status* de preservação permanente, como o fez a Lei n.º 10.365/87. Portanto, diante da ausência de revogação expressa dos arts. 17 e seguintes da Lei n.º 10.365/87, não resta cristalino como se daria a aplicação do benefício quando a vegetação se enquadrar também como sendo de preservação permanente.

Uma das interpretações possíveis, destarte, seria a de que o benefício previsto no PL n.º 693/2019 poderia vir a revogar o incentivo instituído pela Lei Municipal n.º 10.365/87, substituindo-o. Nestecaso, entendemos que obrigatória a observância do Princípio da Anterioridade Tributária.

Ante o exposto, **opinamos pelo não prosseguimento do PL n.º 693/2019.**

Atenciosamente,

São Paulo, 25 de maio de 2020.

Viviane Lopes Shigemura

Assessora Técnica II

SVMA.G/AJ

Oscar Zirolde Souza

Procurador Chefe

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zirolde Souza**, Procurador Chefe, em 26/05/2020, às 16:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029043767** e o código CRC **9351D96B**.

Referência: Processos nº 6010.2020/0000253-4

SEI nº 029043767



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP

04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJN nº 029187790

Casa Civil/ATL

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Encaminho o presente com as manifestações da Coordenação de Planejamento Ambiental, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade e da Assessoria Jurídica do Gabinete desta Pasta, opinando pelo não prosseguimento do PLn.º 693/2019.

Atenciosamente,

São Paulo, 25 de maio de 2020.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

SVMA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**, Chefe de Gabinete, em 28/05/2020, às 13:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029187790** e o código CRC **BB4A263D**.